



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/RJ

Processo: *PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0277/2025*

A **RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face as decisões proferidas na sessão pública realizada em **28 de agosto de 2025**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

Na sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2025, realizada em **28 de agosto de 2025**, a Recorrente, na condição de Empresa de Pequeno Porte, participou da fase de lances em disputa com a empresa ERICTEL.

Após uma sequência de lances, a Recorrente optou por declinar de novas ofertas, mantendo seu último lance no valor de R\$ 136.300,00. A empresa ERICTEL, por sua vez, teve como seu último lance o valor de R\$ 136.200,00.

Nesse momento, o representante da Recorrente indagou ao Pregoeiro e ao representante da ERICTEL se a fase de lances estava encerrada, obtendo a confirmação positiva de ambos. O item 10.9 do Edital é claro ao definir que: *"O encerramento da etapa competitiva dar-se-á quando, indagados pelo Pregoeiro, os licitantes qualificados manifestarem seu desinteresse em apresentar novos lances."*

Com o encerramento da etapa de lances, e estando sua proposta apenas 0,07% acima da proposta da ERICTEL (portanto, dentro da margem de 5% que caracteriza o empate ficto), a Recorrente, de forma imediata, invocou seu direito de preferência, conforme assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo item 11.1.1 do Edital.

Contrariando a preclusão da fase de lances e a legislação aplicável, o Pregoeiro, após manifestação do representante da ERICTEL, reabriu a disputa, permitindo que esta ofertasse um novo lance, em flagrante prejuízo ao direito da Recorrente e à lisura do certame.



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

Adicionalmente, cumpre registrar que a sessão não foi gravada em áudio e vídeo, o que contraria a jurisprudência e a exigência de transparência dos atos públicos, dificultando a comprovação da dinâmica dos fatos, embora a ata da sessão e o testemunho dos presentes possam confirmá-los.

II. DO DIREITO

A. DO ENCERRAMENTO DA FASE DE LANCES E DA PRECLUSÃO

A fase de lances é um procedimento formal e sucessivo, que se encerra no momento em que os licitantes, consultados pelo Pregoeiro, manifestam seu desinteresse em continuar a disputa. Foi exatamente o que ocorreu.

Uma vez encerrada a etapa, opera-se a preclusão, ou seja, a perda do direito de praticar o ato de ofertar novos lances. A decisão do Pregoeiro de reabrir a fase de lances para a ERICTEL é um ato ilegal, que viola frontalmente o item 10.9 do Edital e o art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520/2002.

A jurisprudência é pacífica quanto à ilegalidade da reabertura da fase de lances:

TJ-PR 770330820208160014 Londrina — Publicado em 10/08/2020 REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. (...) MÉRITO. ALEGADA NULIDADE DE ATO DO PREGOEIRO. REABERTURA DA FASE DE LANCES. INOBSERVÂNCIA AO EDITAL CONVOCATÓRIO. (...) ILEGALIDADE CONFIGURADA. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES.

A reabertura indevida da fase de lances configura nulidade, pois altera o resultado do certame de forma arbitrária, ferindo o art. 53, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que exige observância estrita das regras editalícias.

B. DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DA ME/EPP E DO EMPATE FICTO

A Lei Complementar nº 123/2006, em seus artigos 44 e 45, estabelece o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte em licitações, prevendo o "empate ficto". O item 11.1.1 do Edital reproduz essa regra, considerando empatadas as propostas de ME/EPP que sejam até 5% superiores à proposta mais bem classificada.



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 31.978.612/0001-87

INSC. EST.: 83.548.436

END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ

TEL.: (21) 3344-5005

E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

A proposta da Recorrente (R\$ 136.300,00) era apenas 0,07% superior à da ERICTEL (R\$ 136.200,00), configurando o empate ficto. O procedimento correto, conforme o item 11.1.2, "a", do Edital e o art. 45, § 1º, da LC 123/2006, seria convocar a Recorrente para, em 5 minutos, apresentar uma proposta inferior à da ERICTEL.

Ao ignorar o direito de preferência e permitir um novo lance da ERICTEL, o Pregoeiro violou diretamente a legislação e o princípio da isonomia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de outros tribunais é firme na defesa desse direito:

STJ — AgInt no AREsp: 1894912 SC 2021/0140056-8 — Publicado em 21/03/2022. A inobservância do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/06 para micro e pequenas empresas pode levar à anulação do procedimento licitatório.

TJ-MG — AC: 10000210031779001 MG — Publicado em 05/05/2021. (...) na modalidade pregão, a lei é textual em determinar a convocação da ME ou EPP em empate ficto (...) para que ela apresente nova proposta com redução do preço alcançado, imediatamente após o encerramento dos lances.

O ato macula a lisura do certame e o princípio da isonomia entre os concorrentes.

É certo que o procedimento em referência é ato licitatório disciplinado pela lei 14.133/21, que deve observar princípios:

- **Moralidade:** comportamento escorreito, liso e honesto da Administração;
- **Legalidade:** disciplina a licitação como uma atividade vinculada, ou seja, prevista pela lei, não havendo subjetividade do administrador;
- **Publicidade:** transparência dos atos da Administração Pública;
- **Julgamento objetivo:** vedação da utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, subjetivo, secreto ou reservado no julgamento das propostas que possa elidir a igualdade entre os licitantes;
- **Eficiência:** O princípio da eficiência foi positivado primeiramente no Art. 37 da Constituição Federal pela EC 19/95 que introduziu no estado brasileiro a Reforma Administrativa Gerencial (Reforma Bresser), a linha mestre desta reforma agora também trazida na lei de licitações impõe a necessidade de se observar não somente realizar as licitações com o menor dispêndio de energia e recursos possíveis, mas principalmente, pelo deslocamento da centralidade de controle dos aspectos formais e procedimentais para o controle de resultados, as decisões do processo administrativo de contratação devem observar o melhor aproveitamento possível dos atos já realizados como forma de conferir ao processo licitatório a celeridade no atingimento das metas da



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 31.978.612/0001-87

INSC. EST.: 83.548.436

END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ

TEL.: (21) 3344-5005

E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

administração pública.

A conduta não pode ser tratada como mero erro formal ou de deliberação, mas sim como uma afronta direta à competitividade e à lisura do processo licitatório, o que impõe sua imediata reforma.

C. DA AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO DA SESSÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, § 2º, estabelece que as sessões do pregão presencial devem ser gravadas em áudio e vídeo. A ausência de gravação no presente certame constitui um vício insanável, que compromete a transparência e a fiscalização dos atos praticados.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, § 2º, determina que "*As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, hipótese em que as sessões públicas serão registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo, com registro de imagens, disponibilizadas na internet*". Tal obrigatoriedade aplica-se a municípios com menos de 20.000 habitantes, como Rio Claro/RJ (população estimada em 17.950 habitantes em 2024, conforme IBGE), que ainda podem realizar pregões presenciais durante o prazo transitório (art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021), mas com gravação obrigatória.

TJ-SP — Apelação: 1000669-62.2022.8.26.0132
Catanduva — Publicado em 21/07/2023. A inobservância da exigência legal de gravação das sessões presenciais em áudio e vídeo constitui vício insanável, resultando na ilegalidade e nulidade da licitação.

A ausência de gravação, confirmada na sessão, viola o princípio da publicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37 da CF/88), impossibilitando a verificação posterior dos atos e prejudicando a transparência. Jurisprudência do TCU e TCEs (ex.: Acórdão TCU 2154/2023; TCE-SP em julgados sobre inobservância de gravação) reconhece tal omissão como vício insanável, ensejando anulação do certame.

O Edital, regido pela Lei nº 14.133/2021 (preâmbulo), não pode ignorar essa exigência legal, sob pena de nulidade (art. 166 da Lei nº 14.133/2021).

III. DO PEDIDO



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento deste recurso, com intimação dos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, nos termos Lei;
2. No mérito, dar-lhe provimento para:
 - a. Anular o ato que aceitou o lance da empresa ERICTEL após o encerramento da etapa competitiva, por manifesta ilegalidade;
 - b. Declarar encerrada a fase de lances com o valor de R\$ 136.200,00 para a empresa ERICTEL e R\$ 136.300,00 para a Recorrente;
 - c. Convocar a Recorrente, RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para exercer seu direito de preferência, ofertando um lance inferior ao da primeira colocada, nos termos do art. 45 da LC 123/2006 e do item 11.1.2 do Edital;
 - d. Após o exercício do direito de preferência, declarar a Recorrente vencedora do certame e proceder com a análise de sua documentação de habilitação.
3. A remessa dos autos à autoridade superior para julgamento e órgãos de controle como Ministério Público, caso não reconsiderada a decisão.

Por fim, caso , caso não seja acolhido o teor da presente RECURSO, pelas razões aqui explicitadas, a recorrente informa que serão tomadas as medidas cabíveis junto às autoridades competentes, com comunicação aos órgãos de imprensa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 09 de setembro de 2025.

Tatiana Mazza de Castro Larraona
Sócia Administradora
CPF nº 075.630.697-39